



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Alan Rick

**EMENDA N° - CCJ**  
(ao PLP nº 68, de 2024)

Dê-se nova redação à alínea “c” do inciso I do art. 5º e ao art. 39 do Projeto, nos termos a seguir:

**“Art. 5º .....**

I – .....

.....

c) dos empregados diretos dos contribuintes de que tratam as alíneas “a” e “b” deste inciso; que não atuem nas atividades fins da empresa;

.....”

**“Art. 39.** A incidência do IBS e da CBS sobre o fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços para uso e consumo pessoal de pessoas físicas, exclusivamente as de que tratam o inciso I do caput e o inciso II do § 1º do art. 5º desta Lei Complementar, dar-se-á na forma do disposto nesta Seção.

§ 1º .....

.....

V – (Suprimir)

VI – (Suprimir)

.....





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

§ 2º .....

.....

V - outros serviços e utilidades concedidos pelo empregador ao empregado que não sejam considerados salário, inclusive o vale-transporte, o vale-refeição, o vale-alimentação, o vale-cultura e o pagamento de assistência pré-escolar.

VI – o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

.....

.....

§ 11.....

.....

IV - ao fornecimento de bens e serviços concedidos pelo empregador aos empregados de que trata a alínea “c” do inciso I do art. 5º desta Lei Complementar que não sejam considerados salário, inclusive o vale-transporte, o vale-refeição, o vale-alimentação, o vale-cultura, o pagamento de assistência pré-escolar, serviços de saúde, despesas com educação e alimentação.”





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda é fundamental para sanar o equívoco da incidência do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) sobre o fornecimento de bens e serviços ao empregado pelo empregador, especialmente, sobre aqueles que não constituem salários, por expressa previsão do § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A consequência direta do texto originariamente proposto é a geração de uma carga tributária mais elevada para os contribuintes que priorizam a qualidade de vida de seus colaboradores, arcando com maiores custos, direcionados a propiciar saúde e educação aos seus colaboradores, entre outros.

A eventual imposição fiscal sobre essas utilidades é contrária à progressividade que se pretende alcançar com o novo Sistema Tributário Nacional criado pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, inclusive diante da previsão expressa no § 4º do art. 145 da Constituição Federal que preconiza, na alteração da legislação tributária, a busca pela atenuação de efeitos regressivos da tributação.

Propomos, portanto, a inclusão de dispositivos que deixem clara a não oneração de utilidades disponibilizadas aos empregados, como serviços de transporte, educação, saúde, alimentação e vale-cultura.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância desta emenda para a preservação do desenvolvimento econômico e para a segurança jurídica dos investimentos e a manutenção dos empregos e da renda dos trabalhadores, gostaria de contar com o apoio dos nobres pares desta Casa e do nobre Relator para a aprovação desta emenda.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Alan Rick

Sala da Comissão,

Senador Alan Rick



Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8716081122>